

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a cobrança por excesso de peso de bagagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 49 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, para estabelecer critério de cobrança por excesso de peso de bagagem.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 49.....

.....

§ 4º As concessionárias ou permissionárias determinarão, em moeda corrente nacional, o valor, por quilo, a ser cobrado do passageiro cujo peso da bagagem exceda a franquia.

§ 5º O valor a que se refere o § 4º deste artigo será informado ao público pelo transportador, previamente à comercialização dos serviços, e comunicado à ANAC, na forma da regulamentação”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade fixar procedimento de cobrança por excesso de peso de bagagem no transporte aéreo.

Atualmente, a matéria é regulada em normas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (Portaria 676/CG-5, cujo anexo apresenta as Condições Gerais de Transporte, e Resolução nº 140/2010). De acordo com as regras em vigor, as companhias podem cobrar até meio por cento do valor da maior tarifa praticada, em classe econômica, em determinada ligação, por quilo em excesso. Em virtude da grande diferenciação tarifária existente, decorrência do regime de liberdade tarifária, é difícil para o passageiro estimar o valor que pagará por extrapolar a franquia de bagagem. De fato, além de a maioria das pessoas não pesar a bagagem antes do check-in, o valor das tarifas varia dia-a-dia, aumentando a imprevisibilidade quanto ao que se vai pagar no balcão. De resto, há pouca ou nenhuma publicidade a respeito do valor da tarifa que, no dia do embarque, está servindo de referência para o cálculo da fatura por excesso de peso.

Assim, o que se propõe é o seguinte: cada empresa fica encarregada de estabelecer e divulgar, nos seus canais de venda, o valor a ser cobrado por quilo de excesso de peso de bagagem em determinado voo, tal como já ocorre com as tarifas. Diante da informação que lhe for prestada, o consumidor poderá avaliar se vale a pena adquirir o bilhete na companhia a, b, c ou d, considerando a perspectiva de despachar bagagem em excesso.

A proposta aqui apresentada, enfim, torna transparente a relação de consumo, aproximando a prática de cobrança por excesso de peso da que se aplica na cobrança de passagens aéreas, hoje consagrada.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **CARLOS BEZERRA**